



Fake news e abalo às instituições democráticas

*Lucas Gonçalves da Silva*¹

*Rennan Gonçalves Silva*²

RESUMO O presente artigo busca analisar, partindo das mudanças sociopolíticas ocorridas ao longo do século XXI, e dentro do cenário de mudanças em relação à forma e acesso às informações, o impacto das novas tecnologias no fenômeno de criação e propagação das fake news, assim como o potencial desgaste às instituições democráticas. Será debatido, ainda, o projeto de Lei nº 2.630, de autoria do Senador da República Alessandro Vieira, que visa justamente criminalizar a propagação das fake news. Foi utilizada a metodologia de abordagem dedutiva, centrada em um extenso levantamento bibliográfico que consubstancie os grandes temas aqui tratados. Para isso, tomou-se como base os principais fundamentos e teorias inerentes ao estudo do Direito e suas intersecções com as novas tecnologias.

PALAVRAS-CHAVE Sociedade da informação; fake news; criminalização; novas tecnologias; instituições democráticas.

1 Doutor e Mestre em Direito do Estado, na sub-área de Direito Constitucional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP, com estágios pós-doutorais na Università degli Studi G. d'Annunzio (Itália) e na Universidade Federal da Bahia. Professor Associado do Departamento de Direito e do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Federal de Sergipe-UFS. Consultor da Câmara de Assessoramento da FAPITEC/SE. Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes. Membro da Diretoria do Conselho Nacional de de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI.

2 Mestre em direito pela Universidade Federal de Sergipe; Conselheiro Classista Representante das Empresas na 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social; Advogado. Endereço eletrônico: rennangoncalvesadv@gmail.com.

1. Introdução

As mudanças sociopolíticas ocorridas ao longo do último século XXI, especialmente no Brasil, trouxeram consigo uma especial problemática atinente à forma e ao acesso das informações.

A sociedade brasileira passou a se comunicar de maneira muito mais simples e rápida, provocando verdadeira revolução democrática da informação e do debate público, tendo passado a proporcionar que um número muito maior de pessoas tivesse acesso a notícias que antes estavam restritas à elite nacional e que a mais variada sorte de assuntos fosse tratada em espaços e momentos alheios à exibição das notícias pelos principais veículos jornalísticos.

Essa era pós-moderna, marcada pela rapidez, participação coletiva descentralizada da população e ausência de monopólio da informação, é sobradamente influenciada pela alta tecnologia que contribui para um mundo globalizado e, ao mesmo tempo, oferece uma multiplicidade de opções simbólicas ao indivíduo, que se apresenta na arena da informação como sujeito dotado de voz e com capacidade de influenciar nos debates aos quais esteja inserido.

Anteriormente limitado a um grupo social restrito capaz de compreender suas opiniões, crenças e preconceitos, o cidadão, agora, se integra à vasta rede global de computadores, a Internet, que possui um alcance infinito e, conseqüentemente, um potencial sem limites para reunir seguidores em torno de uma causa.

É nesse contexto que, com o avanço do ciberespaço, surgiram novos meios de comunicação e possibilidades relacionais na sociedade em rede, proporcionadas e potencializadas pelo acesso às novas mídias digitais.

Conseqüentemente, isso também resulta em uma sobrecarga de informações, com a produção crescente de notícias em velocidade e volume tão desproporcional que chegam a afetar a capacidade humana de processá-las, discernir sua relevância e absorver o que é verdadeiramente importante ou até mesmo verídico.

A rigor, essa progressão tecnológica nesta era pós-moderna promoveu e promove a interatividade e a democratização do acesso à informação e ao debate público, mas, ao mesmo tempo, disponibiliza o acesso e o compartilhamento de um número incontável de notícias, muitas vezes vazias, falsas e desprovidas de fundamentos minimamente científicos, ético ou verossímeis.

Neste cenário que o presente trabalho busca analisar, dentro de uma realidade de imersão da sociedade no universo digital, a aplicação das novas tecnologias ao fenômeno das fake news, assim como eventual impacto às instituições democráticas.

2. Fake news na sociedade da informação

O crescimento das fake news na era digital tem sido um fenômeno preocupante e de grande impacto na sociedade contemporânea, uma vez que o avanço das tecnologias de informação e comunicação promoveram disseminação de notícias falsas como eficiente estratégia, de uso crescente, fácil, rápido, abrangente, e de impacto negativo.

O crescimento de tal fenômeno não é recente, todavia o meio empregado para a disseminação das fake news foi alterado, os antigos meios de comunicação, muitas vezes monopolizados nas mãos

de determinados grupos sociais, foram substituídos por plataformas digitais de acesso gratuito e praticamente irrestrito, como o Facebook, Instagram, Twitter, etc.

Para fins de conceituar fake news, cabe destacar que Lucas Gonçalves da Silva e Elaine Celina Afra da Silva Santos (2019) lecionam que as fake news são informações falsas ou enganosas que são divulgadas com a intenção de enganar ou manipular o público, e concluem no sentido de consignar que, na era digital, as redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo têm desempenhado um papel fundamental na disseminação dessas informações distorcidas.

Além disso, o cenário das fake news é altamente dinâmico. As estratégias e táticas utilizadas pelos disseminadores de fake news estão em constante evolução, adaptando-se às mudanças nas plataformas digitais e explorando as vulnerabilidades da sociedade em relação à confiança nas informações. Isso dificulta a criação de um conceito estático que englobe todas as formas e manifestações das fake news (TRUZZI, 2019).

O cerne para a caracterização enquanto fake news reside nas intenções obscuras por trás de sua disseminação em massa. Notadamente, o conjunto de histórias falsas são frequentemente utilizadas como uma maneira de manipular as massas e suas opiniões públicas, em prol de interesses políticos específicos e maléficos à democracia liberal.

Lucas Gonçalves da Silva e Elaine Celina Afra da Silva Santos (2019) destacam, ainda, que um dos desafios em definir fake news está na sua natureza multifacetada. A acertada posição ganha mais fôlego, quando verificado que o termo abrange uma ampla gama de informações falsas ou enganosas, que podem ser veiculadas em diferentes formatos, como notícias, memes, vídeos, posts em redes sociais, entre outros.

A rigor, esse fenômeno político-digital não é exclusivo da era contemporânea, podendo-se estabelecer conexões com eventos históricos, como o uso de propaganda por jornalistas durante a Primeira Guerra Mundial.

Todavia, olhando por outro aspecto, as plataformas de compartilhamento possuem lugar de destaque na sociedade contemporânea, ou sociedade da informação, já que nas palavras de Castells (2001) o termo mencionado refere-se a “uma sociedade e uma economia que faz o melhor uso possível das tecnologias da informação e comunicação no sentido de lidar com a informação, e que torna esta como elemento central de toda a atividade humana[...]”.

Logo, tendo em vista que a informação é o elemento central da atividade humana na sociedade da informação, resta configurada a posição de protagonismo das plataformas de compartilhamento na sociedade da informação.

No entanto, o referido protagonismo traz consigo desafios significativos, como a disseminação das fake news. Por um lado, a valorização das informações como um recurso levou a uma busca frenética por dados e a uma competição acirrada por sua obtenção, por outro, essa busca por informações muitas vezes resulta em práticas questionáveis, como a disseminação de informações sabidamente falsas para manipular opiniões, obter vantagens competitivas e até solapar processos democráticos.

É justamente pelo fato de a informação ser o elemento central da atividade humana que a propagação das fake news encontra terreno fértil na sociedade atual, assim como nas plataformas de compartilhamento, sendo criadas narrativas enganosas, facilmente compartilhadas em larga escala.

Os propagadores públicos ou privados de fake news aproveitam-se do potencial persuasivo das informações para influenciar o público e promover seus interesses.

Isso porque, é importante ressaltar que a disseminação das fake news traz vantagens ao seu propagador que superam os custos associados à prática, incluindo possíveis sanções civis e criminais, dinâmica que certamente contribui para o processo de circulação das fake news, como aponta Bruno Bordart (2018, p. 31):

Os incentivos privados para a produção de fake news dependem dos custos e benefícios envolvidos na atividade. De um lado, o propagador de notícias poderá obter benefícios econômicos e não econômicos (como a satisfação de sua ideologia política) com a difusão de fake news. Por outro lado, a criação e gestão de informações socialmente indesejadas gerarão custos para o propagador, bem assim o risco de imposição de sanções cíveis e criminais. Em diversos contextos, os benefícios tendem a superar os custos da propagação de fake news.

(...)

O investimento necessário para a reprodução de informações na rede é baixo, quanto mais com a utilização de robôs que atuam na divulgação de notícias a partir de algoritmos. Por fim, as diminutas chances de identificação dos responsáveis pela propagação, aliadas às sanções brandas pela conduta, contribuem para a sensação de impunidade e fomentam a atuação dos propagadores de fake news.

Uma das principais razões para a disseminação das fake news na era digital é a facilidade de criar e compartilhar conteúdo online sem uma verificação rigorosa dos fatos. Qualquer pessoa, em qualquer lugar, com acesso à internet e às redes sociais pode criar e divulgar notícias falsas, muitas vezes sem ser responsabilizada por suas ações.

Yoneji Massuda (1985) leciona que atual configuração da sociedade – em rede –, impulsionada pelas mídias digitais, oferece uma infinidade de informações instantâneas e de fácil acesso, diferentemente do que se tinha em um contexto industrial. No entanto, cabe destacar que essa abundância de conteúdo resulta em uma sobrecarga de informações e em uma tendência de consumir apenas aquilo que é breve, atrativo e viral. Mensagens breves, manchetes sensacionalistas e conteúdos superficiais ganham destaque, enquanto informações mais aprofundadas e análises complexas são frequentemente deixadas de lado, o que pode explicar a proeminência da desinformação em um contexto de rede.

Nesse sentido, Matthew D'Ancona (2018) causa uma aprofundada reflexão ao consignar que as mentiras, manipulações e falsidades políticas não devem ser confundidas simplesmente com a pós-verdade.

O autor sustenta que o que realmente se destaca e importa à análise geral do estado de coisa não é a desonestidade dos políticos, de particulares ou de grandes corporações, mas sim, a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à convivência. Ou seja, a mentira é considerada a regra e não a exceção.

Outro ponto relevante é que a segmentação e personalização dos conteúdos nas redes sociais contribuem para a propagação das fake news. Magaly Prado (2022) alerta que os algoritmos das plataformas de mídia social tendem a exibir conteúdo com base nas preferências e no comportamento do usuário, criando bolhas de informação que reforçam visões distorcidas da realidade.

E dentro das supracitadas bolhas de informação que, de forma inconsciente ou não, os homens

expressam seus preconceitos, seus ódios, seus temores, todas as suas emoções.

Segundo Eric Carvalho (2020), essa relação entre o processo de circulação das fake news e o engajamento dos receptores da notícia pode ser explicada a partir do entendimento que ciente ou ignorante da origem de dada notícia fraudulenta, seu impulsionador a coloca em circulação em seus circuitos comunicacionais por encontrar nela uma forma de expressão sobre algo que acredita, seja um elogio à sua perspectiva, seja uma ofensa a alguém de perspectiva diferente da sua.

O ato de colocar fake news em circulação é uma prova de engajamento de um impulsionador com a circulação do discurso no qual acredita (ou no qual gostaria que as pessoas acreditassem), uma ação política e social estimulada entre grupos de pontos de vista similares (CARVALHO, 2020).

Cristina Moraes Sleiman (2018) debate que outro desafio é a polarização política e o viés de confirmação, que podem influenciar a percepção e a definição de fake news. Diferentes atores políticos e grupos sociais podem ter interpretações diferentes do que constitui uma fake news. Podem, inclusive, usar do termo para descreditar informações que não estão alinhadas com suas visões de mundo. Essa instrumentalização política do debate sobre a desinformação que dificulta a “busca por um entendimento comum e objetivo”.

A identificação e conceituação das fake news é primordial para possibilitar seu enfrentamento, neste sentido Ronaldo Porto Macedo Jr. (2018) aduz que a delimitação de uma zona conceitual para as fake news apresenta desafios que impactam diretamente as propostas, por exemplo, de regulamentação legislativa.

Ronaldo Porto Macedo Jr. (2018), ainda, destaca que é importante envolver diversos atores, incluindo pesquisadores, jornalistas, especialistas em tecnologia, legisladores e a sociedade em geral, para construir uma compreensão compartilhada e trabalhar juntos na busca por soluções que promovam a veracidade, a transparência e a confiabilidade das informações.

Ademais, as fake news são frequentemente disseminadas em redes sociais e plataformas digitais, onde a velocidade de compartilhamento e a falta de verificação adequada amplificam sua propagação.

A gravidade da situação posta é constatada ao ser levado em consideração que as fake news podem ter impactos significativos em diversos aspectos da sociedade, podendo influenciar processos eleitorais, prejudicar reputações, incitar o ódio e a violência, disseminar teorias da conspiração e até mesmo promover uma lesão às instituições.

O enfrentamento às fake news na era digital é um desafio contínuo e certamente sem perspectiva de solução a curto prazo, uma vez que apesar das plataformas buscarem desenvolver novas tecnologias e estratégias para promover o combate ao referido fenômeno, também surgem novas formas de criar e disseminar informações falsas.

3. Novas tecnologias e suas aplicações às fake news.

O desenvolvimento de novas tecnologias, em particular a evolução das inteligências artificiais (IAs), têm desempenhado um papel significativo na propagação das fake news nas redes.

A disseminação rápida e ampla das informações falsas é impulsionada pela interconectividade das redes sociais e pela capacidade da IA de segmentar e direcionar o conteúdo para públicos específicos.

Stuart Russel (2016) aduz que as inteligências artificiais são capazes de coletar e analisar grandes volumes de dados em tempo real, identificando, desta forma, padrões de comportamento e preferências dos usuários. Com base nesses dados, os algoritmos das IA podem personalizar o conteúdo apresentado aos usuários, inserindo-os nas bolhas de informação que reforçam suas crenças e opiniões preexistentes.

A Inteligência Artificial, conforme leciona Sérgio Silveira (2018), quando aplicado às plataformas das redes sociais exercem um papel fundamental na modulação algorítmica, determinando o que cada usuário irá receber em termos de informação.

A referida modulação ocorre por meio do controle das opções e caminhos de interação e acesso aos conteúdos publicados. Nesse sentido, as redes sociais utilizam sistemas algorítmicos que filtram e classificam palavras-chave, detectam sentimentos e buscam afetar os perfis dos usuários, organizando a visualização dos feeds de acordo com seus interesses e preferências (SILVEIRA, 2018).

Essa modulação algorítmica tem como objetivo proporcionar uma experiência personalizada aos usuários, fazendo com que se sintam confortáveis e estimulados a consumir produtos e serviços por meio de anúncios direcionados, aumentando, inclusive, o tempo de uso daquele aplicativo pelo usuário.

No entanto, ela também contribui para a formação de bolhas de opinião, pois os algoritmos tendem a mostrar conteúdos que reforçam as visões e opiniões já existentes, com o objetivo de manter o usuário utilizando aquela rede social por mais tempo, tendo por consequência a limitação da diversidade de informações e pontos de vista aos quais os usuários são expostos, o que, invariavelmente, atua na propagação de mais conteúdo atrelado às fake news. Segundo Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2023, p. 4796):

A virtualização do discurso político nasce com a transferência do discutir e do fazer política para o ambiente virtual, submetendo as práticas democráticas aos algoritmos que pulverizam a sociedade em microssistemas virtuais fechados (...) as neocavernas (bolhas), cuja formação fundamentalista produz subjetividades e relações de poder substancialmente fundamentalistas de todas as ordens, subvertendo a interpretação dos sujeitos em relação ao mundo sensível para uma interpretação cada vez mais individualista e submissa à forma dos seus microssistemas, tudo em nome de uma neutralização [...].

E é por esta razão que é fundamental promover a transparência e a conscientização sobre os algoritmos utilizados pelas plataformas de redes sociais, enquanto agentes potencialmente colaborativos com as táticas utilizadas pelas fake news.

Desta forma, cabe destacar a necessidade de regulação e responsabilização das empresas de tecnologia em relação à modulação algorítmica e à disseminação de fake news.

Medidas como a promoção de fontes confiáveis, a verificação de fatos e a diversidade de perspectivas podem contribuir para combater a desinformação e ampliar o acesso a informações mais precisas e imparciais.

Noutro giro, a atividade legislativa, enquanto protagonista de eventual regulação, acaba por permear o debate. Neste sentido, temos o projeto de Lei Federal de n.º 2.630, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que busca estabelecer diretrizes para as plataformas digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e serviços de busca, com o intuito de coibir a propagação de informações

falsas.

Dentre as principais medidas propostas, destacam-se a obrigatoriedade de identificação de usuários de redes sociais, a criação de mecanismos de denúncia de conteúdos falsos, a divulgação de informações sobre a origem dos conteúdos e a responsabilização das plataformas por sua veiculação. Assim, conforme destacado por Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2023, p. 4798):

um cenário que parece reverter-se com o surgimento do Projeto de Lei nº 2630, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que ao invés de tão somente punir ou exigir conduta do usuário, exige uma maior transparência das redes sociais no trato das informações.

Já Siqueira (2018), ainda, aduz, que é fundamental encontrar um equilíbrio entre a necessidade de combater a disseminação de informações falsas e a preservação dos direitos individuais. Eventual criminalização direta das fake news pode abrir margem para a censura e restrição da liberdade de expressão, o que contraria os princípios democráticos.

É fato que existem argumentos favoráveis e contrários à criminalização das fake news que devem ser considerados. Aqueles que defendem a criminalização destacam os danos econômicos, políticos e reputacionais que as notícias falsas podem causar em sociedades democráticas.

Os que defendem a regulação, com criminalização das fake news, sustentam que a disseminação de informações enganosas pode influenciar negativamente processos eleitorais, gerar prejuízos a empresas e indivíduos, além de comprometer a confiança na mídia e nas instituições (ABRUSIO; MEDEIROS, 2020).

Por outro lado, as teses contrárias à criminalização da disseminação de "fake news" ressaltam as dificuldades em individualizar as condutas descritas em eventual tipo penal, ou seja, destacam a dificuldade que o estado teria em identificar de forma precisa os responsáveis pela propagação das notícias falsas para promover a devida responsabilização penal.

Essas divergências refletem os desafios em conciliar a necessidade de combater a desinformação com a preservação dos princípios democráticos, como a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

A criminalização direta das fake news pode gerar preocupações relacionadas à censura e à restrição da liberdade de expressão, além da possibilidade de ser utilizada, principalmente, como instrumento de perseguição política.

Destacado o papel da atividade legislativa e possibilidades de atuação do estado frente ao problema da desinformação, cabe retornar ao debate dentro das plataformas de distribuição de conteúdo.

Em síntese, as novas tecnologias e as redes sociais desempenham um papel significativo na disseminação de fake news e na modulação algorítmica das informações. A compreensão desses processos é essencial para enfrentar os desafios da desinformação e da manipulação, garantindo a transparência, a ética e a proteção dos direitos dos usuários (SURDEN, 2020).

Todavia, as novas tecnologias também podem atuar de maneira diversa do quadro apresentado,

atuando em favor do difícil enfrentamento do fenômeno da desinformação.

Neste sentido, Viviani Marchi (2021) sintetiza esta alvissareira possibilidade, ao concluir que o uso de ferramentas tecnológicas como o “NodeXL”, como ferramenta digital com capacidade de analisar dados falsos, especialmente por bibliotecas digitais.

Na mesma toada, dispõe Marchi (2021), ainda, que a “Maldita.es”, pode ser tido como outro recurso importante para a checagem dos fatos, e como forma de legitimar a informação nas mídias sociais.

Ocorre que, ao versar sobre novas tecnologias e o seu potencial de mitigação frente às fake news, revela-se, certamente, um panorama que passa pela evidente falta de instrução para o uso adequado das tecnologias, o que, de uma só vez, resulta na proliferação dos chamados “analfabetos digitais”, e de novos vetores de comportamentos inadequados, contribuindo para a disseminação de informações falsas e sofrendo as consequências negativas dessas ações.

A ausência de educação digital adequada impede que as pessoas desenvolvam habilidades essenciais para discernir entre informações confiáveis e falsas, bem como para utilizar as tecnologias de forma ética e responsável. Sem o devido conhecimento, os indivíduos podem se tornar vítimas de golpes, fraudes e violações de privacidade, além de contribuírem inadvertidamente para a disseminação de desinformação.

Nesse mesmo sentido, tendo em vista a dificuldade ao enfrentamento das fake news pelo cenário de analfabetismo digital da população, Bruno Pires Malaquias (2003, p. 01) arremata essa mazela ao teorizar que em todo o mundo, a modernização das sociedades, o desenvolvimento tecnológico, a ampliação da participação social e política colocam demandas cada vez maiores com relação às habilidades de leitura e escrita.

A problemática não reside mais, apenas, em saber se as pessoas sabem ler e escrever, mas, também, o que elas são capazes de fazer com essas habilidades.

Isso quer dizer que, além da preocupação com o analfabetismo, problema que ainda persiste nos países menos desenvolvidos, como o Brasil, emerge a preocupação com o alfabetismo, ou seja, com as capacidades e usos efetivos da leitura e escrita nas diferentes esferas da vida social.

Ocorre que na sociedade da informação aquele que não domina a informática é um verdadeiro analfabeto, marginalizado pela rápida evolução tecnológica que possibilita o acesso à informação.

O analfabetismo digital passou a ser, desta forma, um grande fator de exclusão e marginalização da população, resultando em sérias implicações sociais, políticas, jurídicas e econômicas. O analfabetismo digital surge como outro vetor favorável à disseminação das fake news.

Com efeito, a exclusão agora é outra. Hoje, “navegar” é imprescindível, sobretudo, dominar as tecnologias de informação. Sem embargos, informação é poder. Diante de tais circunstâncias, o filtro da exclusão ficou ainda mais fino.

Hodiernamente, sem informação não há comunicação, o que resulta em exclusão, marginalização. Temos, então, o surgimento do excluído digital, o marginalizado do século XXI.

Depreende-se, assim, que somente por meio de uma educação digital abrangente e contínua será possível mitigar os efeitos negativos do analfabetismo digital, capacitando os indivíduos a se tornarem usuários conscientes, críticos e responsáveis das tecnologias.

Dessa forma, estaremos mais preparados para enfrentar os desafios e aproveitar os benefícios das novas tecnologias, garantindo uma sociedade digital mais informada, segura, ética e mais bem preparada, mediante a utilização de novas tecnologias, na mitigação dos efeitos das fake news.

Devemos destacar, ainda, a necessidade do estabelecimento de diretrizes claras e transparentes para a atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdo. Isso inclui a definição de critérios objetivos para identificar e remover notícias falsas, bem como a garantia de transparência nas políticas de moderação, permitindo que os usuários compreendam os procedimentos adotados e possam contestar decisões consideradas equivocadas.

4. Impacto do fenômeno da desinformação à credibilidade das instituições

Dentro do escopo do que já foi explanado sobre o fenômeno da desinformação, assim como a situação fática do ambiente político brasileiro, é de se esperar que as instituições também sofram desgaste com as fake news.

Neste sentido, Lucas Gonçalves da Silva e Elaine Celina Afra da Silva Santos (2019) aduzem que, quando informações falsas são amplamente divulgadas e aceitas como verdade, as instituições afetadas pela desinformação são questionadas em relação à sua capacidade de fornecer informações precisas e confiáveis.

Tal fato pode ser facilmente constatado dentre as inúmeras fake news que foram disseminadas nas eleições de 2022 que tinham por objetivo a desacreditação da urna eletrônica e, por consequência lógica, do sistema eleitoral brasileiro.

A disseminação em massa de tais informações falsas, por exemplo, desgasta todas as instituições que participam do processo eleitoral.

A confiança do público, portanto, se apresenta como elemento de natureza essencial para o funcionamento adequado das instituições, e quando essa confiança é minada, a credibilidade é abalada.

Outro ponto que deve ser observado é que as Fake News também podem desestabilizar a tomada de decisões informada e baseada em evidências.

Quando informações falsas são amplamente difundidas, pode-se criar um ambiente de confusão e desinformação, dificultando a formulação de políticas e a implementação de medidas eficazes.

Daniel Carneiro Leão (2018) contribui, ao aduzir que a falta de informações precisas e confiáveis prejudica o processo de tomada de decisões, afetando a capacidade das instituições de atender às necessidades e demandas da sociedade.

Outra consequência é o prejuízo da credibilidade das instituições de mídia, quando informações falsas são divulgadas e compartilhadas, a mídia é frequentemente associada à disseminação da desinformação. Isso pode levar a uma perda de confiança nas instituições de mídia como um todo, tornando mais difícil para elas cumprir seu papel de fornecer informações precisas e imparciais.

No fim do recorte, as Fake News podem minar a confiança nas instituições jurídicas, especialmente, aquelas condutoras diretas e indiretas da batuta eleitoral. Quando informações falsas são disseminadas sobre casos judiciais, a percepção de imparcialidade e justiça do sistema jurídico pode ser comprometida. Isso pode ter implicações significativas para a confiança do público no Estado de Direito e na capacidade das instituições judiciais de proteger os direitos e garantias fundamentais.

Em suma, as Fake News representam uma ameaça real à credibilidade das instituições e possuem a capacidade de lesar as instituições, uma vez que, na era informacional, ao se promover a desconfiança do público em determinada instituição, o elemento essencial para o regular funcionamento daquela instituição é retirado, qual seja, a confiança da população.

Nesse sentido, a base fundamental para garantir a democracia consiste na criação, respeito e credibilidades pelas instituições democráticas, uma vez que é por meio desse conjunto de estruturas institucionais que se garante o funcionamento eficaz da democracia, não dependendo exclusivamente de um indivíduo isolado.

Cabe destacar ponto relevante trazido por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) em relação aos perigos que podem comprometer a democracia, não mais através de golpes democráticos, mas sim por meio do que eles chamam de "via eleitoral".

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) afirmam que abordagem eleitoral para a ruína democrática é enganosamente perigosa. Em um golpe de Estado tradicional, como o ocorrido no Chile sob Pinochet, ou como na experiência brasileira, a morte da democracia é instantânea e óbvia para todos. O presidente é eliminado, aprisionado ou exilado, a Constituição é suspensa ou descartada, entretanto, no cenário eleitoral, nenhum desses fatos acontece.

Não há presença de tanques e armas nas ruas, e as constituições e outras instituições supostamente democráticas permanecem formalmente intactas. As pessoas continuam a participar do processo de votação. Os eleitos mantêm uma fachada de democracia enquanto corroem silenciosamente a essência desse sistema (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

A rigor, a utilização das ferramentas digitais de maneira à mitigar a credibilidade das instituições em relação aos princípios democráticos é uma realidade global, e se configura como uma abordagem adotada tanto por extremistas de esquerda quanto de direita, com o intuito de fortalecer suas posições políticas ao custo da descredibilização de obstáculos até o efetivo exercício do projeto de poder, conforme alerta Yascha Mounk (2018).

Na experiência brasileira, com o objetivo de enfrentar os ataques à credibilidade das instituições democráticas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) implementou o Programa de Enfrentamento à Desinformação.

O principal objetivo foi reduzir os efeitos prejudiciais causados pela disseminação de informações incorretas na reputação e na credibilidade da Justiça Eleitoral (TSE, 2022).

O programa foi planejado com ações que abrangiam períodos curtos, médios e longos, envolvendo diversos participantes e agentes de diferentes setores.

As ações promovidas pelo Programa de Enfrentamento à Desinformação não possuem caráter regulatório, mas foram elaboradas com o objetivo de serem executadas em harmonia com as leis e

regulamentos existentes.

Cabe destacar que o programa patrocinado pelo TSE foi elaborado para estar em conformidade com os principais marcos legais, fundamentos teóricos e obrigações internacionais relacionadas à proteção da liberdade de expressão. Estruturado em três pilares — pluralidade informativa, iniciativas educativas e contenção de comportamentos inautênticos —, o programa tem como objetivo central combater a disseminação de informações incorretas que visam prejudicar "a integridade e a credibilidade do Processo Eleitoral".

A partir dessa conjuntura, esta iniciativa tem um impacto direto (TSE, 2022), causando repercussão nos seguintes pontos: (i) no desdobramento das diferentes etapas do Processo Eleitoral, desde o registro de candidaturas até a oficialização dos eleitos; (ii) na operação da urna eletrônica; (iii) no sistema da Justiça Eleitoral, seus magistrados, funcionários e outros colaboradores; (iv) Outras medidas relativas à organização e execução das eleições.

Nesse contexto de esforço hercúleo, a manutenção da integridade das instituições democráticas se mostra fundamental para evitar distorções no processo eleitoral, uma vez que a credibilidade das instituições democráticas é pilar inegociável para a continuidade do processo democrático em si.

5. Conclusão

Ante o que foi explanado na presente obra, observa-se o aumento exponencial das fake news na era digital como fato alarmante e de grande relevância na sociedade contemporânea. Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, a disseminação de notícias falsas se tornou uma estratégia eficaz, de uso cada vez mais frequente, fácil, rápido, abrangente e com impactos negativos significativos.

O avanço das tecnologias, especialmente das inteligências artificiais (IAs), tem desempenhado um papel crucial na disseminação das temidas fake news nas redes sociais. A interconectividade das plataformas e a habilidade das IAs de direcionar o conteúdo para públicos específicos têm impulsionado a propagação rápida e ampla de informações falsas.

Medidas estratégicas, como a promoção de fontes confiáveis, a verificação rigorosa de fatos e a inclusão de diferentes perspectivas, desempenham um papel crucial na luta contra a desinformação e na busca por informações mais precisas e imparciais. Além disso, a atividade legislativa, como principal protagonista na eventual regulação desse cenário, influencia diretamente o debate. Nesse contexto, destaca-se o projeto de Lei Federal de n.º 2.630, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que busca estabelecer diretrizes para as plataformas digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e serviços de busca, com o objetivo de combater de forma efetiva a propagação de informações falsas.

No entanto, há argumentos contrários à criminalização da propagação de "fake news" que destacam as dificuldades em identificar os indivíduos responsáveis por disseminar informações falsas. Essas opiniões refletem os desafios em conciliar a luta contra a desinformação com a preservação dos princípios democráticos, como a liberdade de expressão e de imprensa.

É imprescindível uma educação digital abrangente e contínua para combater os efeitos prejudiciais do analfabetismo digital. Através disso, capacitaremos os indivíduos a se tornarem usuários conscientes, críticos e responsáveis das tecnologias. Assim, estaremos mais preparados para

enfrentar os desafios e aproveitar os benefícios das novas tecnologias, garantindo uma sociedade digital mais informada, segura e ética. Além disso, é fundamental estabelecer diretrizes claras e transparentes para a atuação das plataformas digitais na moderação de conteúdo. Isso inclui a definição de critérios objetivos para identificar e remover notícias falsas, bem como a garantia de transparência nas políticas de moderação, permitindo que os usuários compreendam os procedimentos adotados e possam contestar decisões consideradas equivocadas.

Referências

ABRUSIO, Juliana; MEDEIROS, Thamara. **Fake News – Os limites da criminalização da desinformação**. In: RAIS, Diogo (org). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BODART, Bruno. **Fake news**. Rio de Janeiro: Revista Magistratus, n. 5, 2018. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/magistratus/numero5/versaodigital/30/index.html. Acesso em 03 de agosto de 2023.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral** : plano estratégico : eleições 2022, 2022.

CARNEIRO LEÃO, Daniel; TEIXEIRA, João Paulo A; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Reflexões sobre o exercício democrático: uma análise teórico-crítica dos limites do direito e da conjuntura jurídico-política atual**. Revista Thesis Juris, v. 7, 2018. p. 113-134.

CARVALHO, Eric. **O processo de circulação das fake news**. In: RAIS, Diogo (org). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

D'ANCONA, Matthew. **“Pós verdade”**, trad. Carlos Szlak, 1ª ed., Barueri: Faro Editorial, 2018.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão**. ABBOD, Georges; NERY JR., Nelson e CAMPOS, Ricardo (coordenadores). Fake News e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MALAQUIAS, Bruno Pires. O Analfabetismo Digital. Instituto Brasileiro de Direito da Informática – IBDI, 2003.

MARCHI, Viviani Regina. **Contribuições da ciência da informação para o combate à disseminação de notícias falsas nas mídias sociais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/15887>. Acesso em 28 de julho de 2023.

MASUDA, Yoneji. Computopia. In: FORESTER, Tom. (Ed.). **The information technology revolution**. Oxford : Basil Blackwell, 1985.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**. Kindle Edition. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PRADO, Magaly Parreira do. **Fake News e Inteligência Artificial: O Poder dos Algoritmos na Guerra da Desinformação**. Editora Edições 70. 2022.

RUSSEL, Stuart. Q&A: **The future of Artificial Intelligence**. University of Berkeley, 2016. Disponível em: <http://people.eecs.berkeley.edu/~russell/temp/q-and-a.html>. Acesso em 15 de junho de 2023.

SILVA, Lucas Gonçalves; SANTOS, Elaine Celina Afra da Silva. **O Aumento Das “Fake News” Durante A Propaganda Eleitoral E Sua Possível Influência No Resultado Do Pleito**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Volume 5, n.º 1, 2019.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. **A virtualização do discurso político na democracia brasileira**. Contribuciones A Las Ciencias Sociales, v. 16, n. 6, p. 4782-4802, 2023.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A noção de modulação e os sistemas algorítmicos**. In: SOUZA, J.; AVELINO, R.; SILVEIRA, S. A. da. A sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais. 1. ed. São Paulo: Hedra, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. **Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas**. Fortaleza: Revista Jurídica da FA7, Centro Universitário 7 de Setembro, v. 15, n. 2, 2018, p. 127-138. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/810/516> . Acesso em: 05 de agosto de 2023.

SLEIMAN, Cristina Moraes. **Fake news: o que está por trás dessa prática**. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord.). Direito digital aplicado 3.0. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SURDEN, H. **The Ethics of Artificial Intelligence in Law: Basic Questions**. The Oxford Handbook of Ethics of AI, jul. 2020.

TRUZZI, Gisele. **O Impacto das Fake News na Reputação de Pessoas e Instituições: Como Mitigar Riscos e Reduzir Danos**. In: LIMA, Ana Paula Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (org.). Direito Digital: Debates Contemporâneos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book (não paginado).

Fake news and the undermining of democratic institutions

ABSTRACT This article seeks to analyse, starting from the sociopolitical changes that occurred throughout the 21st century, and within the scenario of changes in relation to the form and access to information, the impact of new technologies on the phenomenon of creation and propagation of fake news, as well as the potential erosion of democratic institutions. Bill 2630, authored by Senator Alessandro Vieira, will also be debated, which aims to criminalize the propagation of fake news. A deductive approach methodology was used, centered on an extensive bibliographical survey that substantiate the major themes discussed here. For this, the main foundations and theories inherent to the study of Law and its intersections with new technologies were taken as a basis. **KEYWORDS** *Information society; fake news; criminalization; new technologies; democratic institutions.*